



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018. (do Sr. Deputado Celso Russomanno)

Susta o Art. 2º da Resolução nº 13, de 03 de novembro de 1998, do Conselho de Saúde Suplementar que “Dispõe sobre a cobertura do atendimento nos casos de urgência e emergência”, para vedar dispositivo que limita em 12 horas de cobertura para o atendimento de urgência e emergência em plano ambulatorial

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Artigo 2º da Resolução nº 13, de 03 de novembro de 1998, do Conselho de Saúde Suplementar

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A Resolução em epígrafe, adotada pelo Conselho de Saúde Suplementar, dispõe sobre a regulamentação da cobertura de atendimento nos casos de urgência e emergência para os planos e seguros privados de saúde.

De acordo com o Artigo 2º da norma, quando o plano ou o seguro for de natureza ambulatorial, a garantia de cobertura nos casos de urgência e emergência é de 12 (doze) horas de atendimento, nos seguintes termos:

Art. 2º O plano ambulatorial deverá garantir cobertura de urgência e emergência, limitada até as primeiras 12 (doze) horas do atendimento.

Parágrafo único. Quando necessária, para a continuidade do atendimento de urgência e emergência, a realização de procedimentos exclusivos da cobertura hospitalar, ainda que na mesma unidade prestadora de serviços e em tempo menor que 12 (doze) horas, a cobertura cessará, sendo que a responsabilidade financeira, a partir da necessidade de

internação, passará a ser do contratante, não cabendo ônus à operadora.

Ocorre que o dispositivo restringiu direito do consumidor, por mera norma regulamentadora, visto que a legislação que disciplina a matéria - Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde - não prevê tal hipótese. Por outro lado, a medida afronta amplo entendimento judicial no sentido de que casos de urgência e emergência devem ser atendidos sem limite de prazo, pois são imprevisíveis para o consumidor.

Ante ao exposto, em face da ilegalidade do presente dispositivo, pedimos a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo aos nobres pares.

Brasília, de 2018.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO (PRB/SP)**